



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 55 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/2018

PROCESSO Nº. 1/3874/2011o

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111934-3

RECORRENTE: PETRÓLEO BRAILEIRO S/A PETROBRAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Joselias L. dos Santos Filho e Edilene Vieira de Alexandria

MATRÍCULA: 064322-1-2 e 107411-1-4

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Inclusive devido por substituição tributária 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, em voto de desempate 4. Retificado julgamento monocrático através do voto de desempate da Presidente. 5. Conclui-se que não há como classificar o produto como impermeabilizante sem que ele passe pela industrialização 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

**PALAVRAS-CHAVES:** FALTA DE RECOLHIMENTO, ICMS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER E RECOLHER O ICMS ST NO VALOR TOTAL DE R\$ 11.259.902,27, REFERENTE AS VENDAS INTERNAS DO PRODUTO CIMENTO ASFALTICO, NCM 2713, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PERÍODO DE AGOSTO/2009 A JANEIRO/2011. CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR"* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 11.259.902,27
Multa	R\$ 11.259.902,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.519.804,40</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/09, Ordem de Serviço nº 2011.29571 à fl. 10, despacho nº 2011.02491 à fl. 11, despacho nº 2011.16101 à fl. 12, despacho nº 2011.24270 à fl. 13, termo de intimação nº 2011.24147 à fl. 14, termo de notificação nº 2011.19047 à fl. 15, termo de notificação nº 2011.19048 à fl. 18, termo de notificação nº 2011.19049 à fl. 21, protocolo de devolução de documentos fiscais à fl. 45, termo de revelia à fl. 46, termo de juntada de defesa à fl. 47, petição de dilação de prazo à fl. 48, termo de juntada à fl. 53, defesa às fls. 54/70.

Em defesa, o autuado em breve síntese requereu a nulidade por falta de elemento essencial à sua lavratura, violando o que dispõe o art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, que a incidência dos juros de mora sobre multa punitiva somente a partir da lavratura do auto de infração. Sobre o mérito, a inaplicabilidade do Convênio ICMS 74/94 e do art. 559 do RICMS ao produto cimento asfáltico de petróleo durante o período autuado, havendo impossibilidade formal e material da substituição tributária, a dedução dos valores relativos às vendas de cimento asfáltico destinado ao processo de industrialização, conforme declaração da BR Distribuidora e notas fiscais relacionadas na planilha anexa. Alegou a impossibilidade da aplicação do Decreto Estadual nº 24.569/2009, antes da data de vigência deste, que ocorreu na data de sua publicação (D.O.E-CE de 07/08/2009), em face do princípio da irretroatividade. Ao final, rogou pela nulidade do auto infracional por falta de provas, dado que apesar de as empresas distribuidoras terem como atividade principal a comercialização não afastam a possibilidade do CAP ter sido utilizado por eles no processo de industrialização, haja vista que tais empresas utilizam o CAP na fabricação de outros produtos, como, por exemplo, as emulsões asfálticas de petróleo (EAP), utilizadas em serviços de pavimentação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em instância de 1ª grau, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, inicialmente afastou as nulidade elencadas pelo impugnante para posteriormente adentrar ao mérito. No mérito, entendeu que o Decreto nº~29.817 ratificou e incorporou o Convênio nº74/94 no âmbito do Estado do Ceará, desta feita, como entrou em vigor somente em 07/08/2009, entende-se que devem ser excluídas da base de cálculo as vendas anteriormente a essa data.

Inconformada com o julgamento de 1ª Instância, o contribuinte apresentou recurso, de forma que alegou as mesmas razões anteriormente expostas na impugnação, primordialmente afirmando a nulidade absoluta do auto de infração e após adentrou no mérito.

Em sede de 2ª Instância, foi decidido o retorno dos autos a 1ª Instância para que fosse proferido novo julgamento, uma vez que a decisão não foi acatada. Todavia, a decisão foi pela **PARCIAL IMPROCEDÊNCIA** em conformidade com Assessoria Processual Tributária.

Por intermédio do Parecer de N° 200/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso ordinário interposto por **PETRÓLEO BRAILEIRO S/A PETROBRAS** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201111934-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vastamente discutido, se faz necessário colacionar a ata da sessão para que seja observada as discussões, nesse sentido, segue: "na **82ª Sessão ordinária, em 23**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de novembro de 2017 - A Sra. Presidente, nesta data, sintetizou os fundamentos de sua decisão pela **improcedência** da autuação e fez a entrega do voto de desempate, para que passe a integrar a respectiva resolução, que grafará a seguinte **Decisão: Deliberações ocorridas na 197ª Sessão Ordinária, de 10 de dezembro de 2015** - "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: 1. **Preliminar de nulidade** suscitada em razão de constar no lançamento somente valores históricos, ausentes, portanto, os valores em sua totalidade, qual seja, multa e juros de mora. - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que tal matéria falece competência a este órgão fracionário, eis que os juros e multa ora questionados, são aplicáveis posteriormente ao lançamento objeto de recurso, podendo vir a ser objeto de perquirição junto a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, órgão que inclusive já se manifestou a propósito desta questão no Parecer nº 460/2011, havendo fundamentos que se opõem à pretensão em nulificar, as disposições constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 62 da Lei nº 12.670/96, e art. 77 do Decreto nº 24.569/97, deduzidos no voto de desempate e na Resolução nº 539/2015 da 1ª Câmara de Julgamento, do Processo nº 1/2782/2013, de lavra do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva. 2. **Preliminar de nulidade arguida pela representante legal da recorrente, sob o fulcro da ausência de provas da autuação, em face da classificação da atividade econômica, consideradas as operações sub examen**: - Por ocasião dos debates sobre este tópico, o Sr. Presidente concedeu vistas dos autos ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que, na forma regimental, as requereu com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão, dado o liame tênue em entre o exame preliminar e do mérito e da perspectiva da necessidade de esclarecimentos a serem perqueridos em providência pericial. A representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, presente para sustentação oral, solicitou, e o Senhor Presidente deferiu, a juntada aos autos de laudo técnico apresentado em sessão." **Deliberações ocorridas nesta 53ª Sessão Ordinária, de 18 de março de 2016**: "A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, com relação à **Preliminar de nulidade arguida pela representante legal da recorrente, sob o fulcro da ausência de provas da autuação, em face da classificação da atividade econômica, consideradas as operações sub examen** - Foi verificado empate na votação da preliminar de nulidade supracitada e a Sra. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir voto de desempate, no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves foram favoráveis à nulidade. O Conselheiro Relator( Dr. Samuel Aragão Silva), se manifestou nos seguintes termos: "Voto favorável ao pleito de nulidade por entender que o poder de polícia é inerente ao Fisco e decorre dessa prerrogativa o dever de subsidiar o processo com as provas necessárias para constituir o crédito tributário com a certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária." Os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de Lima, Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira votaram contra a nulidade arguida, considerando que, sendo a indústria exceção à regra da Substituição Tributária do produto em questão, caberia a autuada provar que o imposto não recolhido se destinava a estabelecimentos industriais, nos termos do pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira. Em tempo: Por determinação da Presidente da Câmara, foi juntada aos autos a documentação apresentada, em sessão, pela representante da empresa autuada." **Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária (05/08/2016):** Em voto de desempate apresentado na 61ª Sessão Ordinária (de 13 de julho de 2016) e constante dos autos, a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo (que atuou como Presidente em exercício da 2ª Câmara de Julgamento na 53ª Sessão Ordinária, de 18 de março de 2016, quando foi verificado o empate), adotou o entendimento dos Conselheiros que se manifestaram contrários à nulidade por ausência de provas, acima especificada, e determinou que o processo fosse reinserido em pauta para conclusão do julgamento. **Deliberação ocorridas na 28ª Sessão Ordinária (12/04/2017)** - Após os pedidos de vistas ocorridos (68ª Sessão Ordinária, de 05/08/2016 (Conselheira Deyse Aguiar Lobo) e 77ª Sessão Ordinária, de 12/09/2016 (Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade - Procurador do Estado), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários considerando a declaração apresentada pela empresa às fls. 32 dos autos; considerando ainda o Parecer da CATRI acerca da matéria, constante às fls. 36 a 38 dos autos, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se verifique se o CAP (cimento asfáltico de petróleo) comercializado pela autuada, objeto do presente auto de infração, era considerado, no período fiscalizado, um produto impermeabilizante para fins de classificação no inciso VI, do artigo 559 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que a representante legal da recorrente, Dr. Marisa Sanford Silveira, presente para sustentação oral, se comprometeu a apresentar laudo técnico emitido por entidade isenta, para subsidiar o trabalho pericial. **Deliberações ocorridas na 82ª Sessão Ordinária, de 23 de novembro de 2017** - Foi verificado empate na votação relativa ao mérito, e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior votaram pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. Os Conselheiros Francisco Itaércio Bezerra Filho, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo votaram pela improcedência, acatando as argumentos da parte e a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. O Relator do processo, Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, fundamentou seu voto, como a seguir transcrito: "*Considerando as informações contidas nos autos, especificamente o Parecer 537/2011, da CATRI, entendo que o Cimento Asfáltico de Petróleo, classificado pela empresa no NCM 2713, estava sujeito ao Regime de Substituição Tributária à época da autuação. Nesse diapasão, voto pela parcial procedência da autuação,*




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*excluindo do lançamento as notas fiscais que deverão ser comprovadas pelo contribuinte, destinadas às empresas industriais, nos termos do art. 559, § 1º, do RICMS." O Conselheiro Francisco Itaércio Bezerra Filho se pronunciou nos seguintes termos: "Voto pela improcedência da autuação, por entender que esta busca tributar o produto 'Cimento Asfáltico', conforme texto da peça acusatória, sendo este classificado tecnicamente como 'Betume de Petróleo' que, por sua vez, não tem capacidade e aplicação impermeabilizante, assim como exige a norma aplicada para justificar a acusação fiscal, sendo irrelevante para conclusão aqui exposta, o fato da alteração posterior da norma, pois esta será aplicada em sentido prospectivo." Após proferido o voto de desempate, o presente processo, se necessário, será incluído em pauta de julgamento para análise do argumento da parte, acerca da exclusão da multa por modificação do critério jurídico. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, acompanhada do Assistente Técnico, Dr. Luís Alberto Herrman do Nascimento. **Em voto de desempate apresentado nessa 2ª Sessão Ordinária, a Sra. Presidente concluiu seu entendimento nos seguintes termos: "Desta feita, em voto de desempate, concluo pela improcedência da autuação fiscal por entender que o produto comercializado pela recorrente, cimento asfáltico de petróleo - NCM 27132000 (betume de petróleo), não se coaduna com a descrição dos produtos sujeitos à substituição tributária constante no Convênio 74/94, na medida em que, conforme atestado pelo laudo técnico produzido pela Universidade Federal do Ceará, referido produto (CAP - betume de petróleo) não é eminentemente um impermeabilizante, mas um produto para ser utilizado em pavimentação asfáltica. É como voto."***

Após tudo exposto restou aclarado a natureza do produto comercializado, no caso o CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, objeto do auto de infração, no ato do auto entendeu-se ser “produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos”, devendo portanto enquadrar-se nas normas em vigor à época da autuação (Convênio 74/94 e Decreto nº 24.569/97) que embasaram a autuação. Porém, depois de vasta pesquisa, podemos concluir em conformidade com o voto de desempate que, *ipsi littere*:

“Conforme se depreende do conceito técnico do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, apresentado pela Universidade Federal, assim como pela descrição da NCM/SH, acima transcrita, o cimento asfáltico comercializado pela recorrente, e descrito nos documentos fiscais é um betume de petróleo utilizado principalmente em serviços de capeamento de rodovias, possuindo “propriedades aglomerante e impermeabilizante”, mas não podendo ser classificado como tal sem antes passar por um processo de industrialização. “

 6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Data vênua, observando a cláusula primeira do Convênio 74/94 que trouxe o material a discussão, o qual dispõe sobre o regime de Substituição Tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, discorre da seguinte forma:

CONVÊNIO 74/94 (Alterado pelos Convênios ICMS 99/94, 153/94, 28/95, 44/95, 86/95, 127/95, 109/96, 104/08, 40/09, 168/10, 08/12, 60/13, 179/13, 134/14, 108/15 e 7/17).

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

**ANEXO CONVÊNIO 74/94**

VI	–	Produtos	2707,	2713,	2714,
		impermeabilizantes	2715.00.00,	3214,	3506,
		imunizantes	para	3808,	3824,
		madeira,	alvenaria	e	6807
		cerâmica,	colas	e	
		3506.9190) e adesivos			



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Decreto nº 29.817/96 incorporou o Convênio nº 74/94 à legislação tributária estadual, passando o art. 559 do Decreto nº 24.569/97 a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 559. Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado – NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:

(...)

VI – produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos (2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807) g.n.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

Desse modo, podemos observar que o material que sofreu a penalidade não se enquadra no descrito, não podendo ser aplicada a substituição tributária disposta no Convênio 74/94. Ainda na discussão da mesma material, restou demonstrado que o legislador nunca teve a intenção de confundir o CAP como produto impermeabilizante, senão vejamos:

Convênio ICMS 168/2010





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 74/94, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.";

II – os itens V e VI do anexo único:

V – Piche, Pez, Betume e Asfalto – 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00

VI – Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos – 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807"

Concluimos, nesse formato, que o auto de infração não merece prosperar, pelo simples fato de não se tratar de produto com a natureza descrita como base da infração, conluo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

É o voto

9



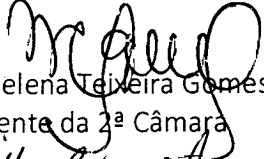
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *PETRÓLEO BRAILEIRO S/A PETROBRAS* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidente, conhecer Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para retificar a decisão de *IMPROCEDÊNCIA* do feito fiscal, divergente do voto do Conselheiro Relator adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.

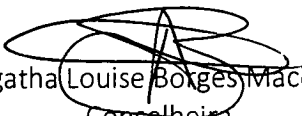
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara


  
Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior  
Conselheiro

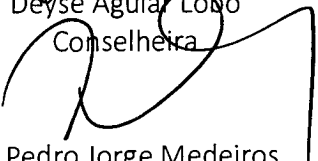
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator